

Registro: 2014.0000777743

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005738-21.2006.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que são apelantes CREUSA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), DAIANE DE OLIVEIRA PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), DEISE DE OLIVEIRA PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DIANA DE OLIVEIRA PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

**ACORDAM,** em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo retido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 17 de novembro de 2014.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação com Revisão nº 0005738-21.2006.8.26.0337

Comarca: Mairinque - Vara Única

Apelantes: Cleusa de Oliveira, Daiane de Oliveira Pereira, Deise de Oliveira Pereira, Paulo Sérgio de Oliveira Pereira e Diana de Oliveira

Pereira

Apelados: Alexandre Luiz Fantin Carreira e Mapfre Vera cruz Seguradora S/A.

**VOTO 21.455** 

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Agravo retido prejudicado, nos termos do artigo 249, §2°, do CPC. Apelação. Não demonstrado quem foi o causador do acidente. Culpa concorrente. Não ocorrência. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Visto.

Trata-se de ação decorrente de acidente de trânsito ajuizada por Cleusa de Oliveira, Daiane de Oliveira Pereira, Deise de Oliveira Pereira, Paulo Sérgio de Oliveira Pereira e Diana de Oliveira Pereira em face de Alexandre Luiz Fantin.

Alexandre Luiz Fantin denunciou à lide Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. (fls. 81/82).

A r. sentença de fls. 347/350, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observando-se a gratuidade da justiça. Quanto à lide secundária, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o denunciante



ao pagamento das custas e honorários, fixados em R\$ 350,00.

Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 354/368). Sustentam, em síntese, que o local onde ocorreu o atropelamento possuía grande fluxo de passagem de pessoas. Asseveram que a vítima não estava sob a influência de qualquer substância entorpecente. Aduzem que não havia passarela para a travessia de pedestres no local. Acrescentam que não existia sinalização no sentido de que não era permitida a travessia no sítio do acidente. Pugnam, à vista disso, pela procedência da ação. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da culpa concorrente.

O recurso foi recebido (fls. 369) e respondido (fls. 372/382 e 383/391). Os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 72). Em resposta, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. reiterou as razões de agravo retido, objetivando a expedição de ofício à FENASEG para verificação da possibilidade de dedução de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório, nos termos da Súmula nº 246 do C. STJ.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. Ari Sérgio Del-Fiol Módolo, é no sentido do não provimento do apelo (fls. 395/397).

#### É o relatório.

#### Conheço dos recursos.

Anoto, de proêmio, que o resultado favorável à litisdenunciada no mérito da apelação, conforme se verá, prejudica a matéria suscitada em sede de agravo retido (fls. 222/223), a teor do que dispõe o artigo 249, §2º, do Código de Processo Civil.

#### Passo ao exame do apelo.

Narra a inicial, em suma, que em 18 de maio de 2006, por volta das 19h20min, Pedro dos Santos Pereira, companheiro de Cleusa de Oliveira e genitor dos demais autores, ao atravessar a Rodovia Castelo Branco, altura do km 91, foi atropelado por veículo conduzido por



Alexandre Luiz Fantin. Após um dia de internação a vítima veio a óbito.

Em sua defesa, alegou o réu que conduzia seu veículo em velocidade compatível com o local no momento em que foi surpreendido pela invasão abrupta da vítima no leito carroçável (fls. 82).

Os elementos de prova carreados aos autos não demonstram, de maneira inequívoca, quem deu causa ao acidente.

De fato, o relatório de acidente de trânsito da polícia rodoviária não forneceu subsídios que pudessem esclarecer a responsabilidade pelo acidente. (fls. 29/31).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram o evento (fls. 277 e 284).

Malgrado não tenham sido submetidos a exames periciais o veículo e seu condutor, não há que se falar em culpa concorrente, vez que, além de não ter sido o réu que prejudicou a realização da prova, mas sim a prestação de socorro à vítima (fls. 277), não restou demonstrada parcela de culpa dele, pelos demais elementos de prova, para o resultado lesivo.

Quanto à falta de sinalização impedindo a travessia de pedestre no local, vem à baila o artigo 254, inciso I, do Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 254. É proibido ao pedestre:

I – permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;"

Ademais, a praxe da conduta de travessia em local proibido não a torna lícita.

Assim, forçoso reconhecer que os autores não se desincumbiram de comprovar fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.



Inalterável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo e julgo prejudicado o agravo retido.

**Nestor Duarte - Relator**